



*Está conforme o original
Hargue 18.1.12*

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO DE 2011-2012, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE**

Tendo em conta o disposto no artigo 63º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do subsistema de ação social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, o presente Protocolo traduz os princípios de uma parceria público/social, estabelecendo um compromisso assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades entre o Estado e as Instituições.

Anualmente celebrado entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS) e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) tem, designadamente, por objetivo, fixar o valor da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido na Norma XXII, n.º 2 e 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio.

Porém, no atual contexto, marcado pelo Memorando de Entendimento sobre as Contingências da Política Económica (MoU) e pela imperiosidade de cumprir as obrigações assumidas perante os parceiros internacionais, verifica-se como uma das condicionantes a necessidade de reduzir os subsídios, a entidades produtoras de bens ou prestadoras de serviços (1.9.viii MoU).

No entanto, no sentido de minorar o impacto da atual crise económico-financeira global, quer ao nível das pessoas e famílias mais atingidas e por isso mais desfavorecidas, quer ao nível das instituições que as apoiam nas várias vertentes, o XIX Governo Constitucional, no âmbito dos seus objetivos estratégicos, definiu um

*Am
Am*

Programa de Emergência Social (PES) que vem reforçar, na sua lógica de intervenção, a parceria com as entidades da economia social, fortalecendo as redes de proximidade, com base num modelo de Rede Nacional de Solidariedade (RENASO) de que as entidades representativas das instituições fazem parte integrante, concorrendo de forma inegável para solucionar as situações de emergência social.

No âmbito do PES, destacam-se dois conjuntos de medidas que mais relevam para o presente protocolo, um diretamente relacionado com os equipamentos sociais, quer ao nível do funcionamento, quer ao nível da inovação; outro que visa essencialmente o apoio às instituições, nomeadamente às que se encontram em graves dificuldades financeiras.

Destacam-se do primeiro conjunto: a flexibilização e maximização das capacidades instaladas, nomeadamente em creches, lares de idosos, lares de infância e juventude e algumas respostas sociais no âmbito da deficiência; a inovação e alargamento dos serviços de apoio domiciliário, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio na despesa; incentivo aos centros de noite, permitindo aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno; a instalação de uma rede solidária de cantinas sociais, através do reforço da capacidade e utilização desta resposta, alargando os serviços e número de pessoas que podem beneficiar da satisfação das suas necessidades alimentares.

Destacam-se do segundo conjunto, medidas dirigidas às instituições em dificuldades financeiras, como a manutenção da aplicação do direito à restituição da totalidade do IVA suportado pelas IPSS para as operações que se encontravam em curso em 31 de dezembro de 2010 e às que decorriam no âmbito de programas, medidas e projetos, objeto de cofinanciamento público com suporte no QREN, no PIDDAC, ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura (Orçamento 2011); o reforço da vertente do Fundo de Socorro Social, destinado a prestar apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas, constituindo um verdadeiro fundo de emergência social e a negociação da abertura de uma linha de crédito para que as instituições possam



Está conforme o original
Augusto 18.1.12

transformar algumas dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, salvaguardando a capacidade financeira das instituições sociais, nomeadamente as que têm candidaturas a programas como o PARES e POPH.

Neste contexto, o PES não significa mais Estado, mas sim mais economia social e melhor política social pelo que, com o objetivo de progredir na gestão dos equipamentos sociais e obter a sua maior eficiência, pretende-se efetuar uma transferência gradual da gestão dos estabelecimentos integrados, preferencialmente, para as Misericórdias, IPSS e Mutualidades numa lógica de proximidade, através de oferta pública, como mecanismo de defesa da transparência das obrigações e deveres das partes contratantes, sem prejuízo da colocação dos utentes carenciados por parte dos serviços da segurança social.

É pois na base dos princípios enunciados e das medidas de política social em geral e do PES em particular, que é celebrado o presente protocolo que, na sequência do compromisso estabelecido entre o MSSS e a CNIS, terá uma vigência plurianual dado não ter sido celebrado protocolo para 2011 e assim se assegurar a sua vigência por 2 anos.

Apesar das limitações do Memorando, mas tendo em conta as medidas de apoio às instituições e a regularização da dívida existente respeitante ao período compreendido entre 2008 e 2011 - relativa às vagas reservadas e não preenchidas e/ou pagas abaixo do valor de referência pela segurança social - no valor de 5,7 milhões de euros, à exceção da educação pré-escolar, não se prevê que o aumento da comparticipação financeira no âmbito dos acordos de cooperação seja a superior a 0,9% da despesa efetivamente realizada em 2011.

Mesmo assim, é de realçar o empenhamento das instituições no âmbito da cooperação e o seu espírito de solidariedade e disponibilidade em colaborar com o Estado e com os cidadãos, pois conscientes do atual contexto socioeconómico, acordaram em manter o valor de referência estabelecido em sede do Protocolo de

2010, para as vagas reservadas à segurança social, para a resposta social de lar de idosos.

Também reconhecendo a importância do setor solidário na criação e manutenção de postos de trabalho, será o mesmo beneficiário de um conjunto de iniciativas no âmbito das políticas de emprego em lançamento pelo XIX Governo Constitucional.

Neste enquadramento de rigor, e tendo por base o princípio da flexibilidade e contenção da despesa, a revisão da capacidade de qualquer acordo de cooperação, para além de dever garantir a sua sustentabilidade, não pode exceder a despesa, atualmente paga pela segurança social, em comparticipação, acrescida das atualizações impostas pelo presente protocolo.

Assim, ao abrigo do disposto na Norma XXII, n.º 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, entre o MSSS, representado por Sua Excelência o Ministro, e a CNIS, representada pelo respectivo Presidente, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação que integra as seguintes Cláusulas e Anéxos:

1ª

Valores das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista na Norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio e na cláusula VII, n.º 3, alínea b), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, por força dos acordos de cooperação celebrados, para as respostas sociais referidas no Anexo I e II ao presente Protocolo:

- a) Em 2011, já foi atualizada num valor de 0,4%, face ao observado em 2010.
- b) Em 2012, é atualizada a contar do dia 1 de janeiro, num valor de 1,3%, face ao observado em 2010.

2. A comparticipação da segurança social assim fixada, não abrange os acordos de cooperação celebrados no âmbito da educação pré-escolar.



3. A atualização das comparticipações da segurança social às instituições prevista na alínea b), do n.º 1, já inclui o valor de 0,8 pontos percentuais (2011 e 2012), como compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), que se irá manter durante o período em que se verifique a atualização da taxa contributiva, nos termos do Código Contributivo.

2ª

Acordos Sujeitos a Homologação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais, nos termos da Norma XV, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, carecem de homologação.

2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais, é atualizada em 1,3% face ao observado em 2010, a partir de 1 de janeiro de 2012.

3. Para efeitos da celebração, ou da revisão dos acordos referidos no n.º 1, será elaborado estudo sócio-económico-financeiro com base nos programas de ação e outros elementos apresentados pelas instituições, que avalie, nomeadamente, o custo efetivo da resposta, o seu programa de intervenção e que considere as fontes e montantes de financiamento, bem como a confirmação da necessidade daquele tipo de intervenção no meio em que se insere a resposta social.

4. Os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P (ISS,IP), devem elaborar estudo sócio-económico-financeiro, caso o mesmo não seja apresentado pela instituição no prazo de 90 dias, a contar da data da receção do pedido ou pronunciar-se sobre o estudo elaborado pela instituição, no prazo de 30 dias a contar

AS
Amr



da sua apresentação, devendo dar conhecimento à instituição interessada do resultado da sua apreciação e da respectiva fundamentação.

5. A remessa do acordo para homologação deve processar-se imediatamente a seguir à data da sua celebração, salvo em casos excecionais, devidamente justificados, em que poderá admitir-se um prazo mais dilatado, mas não superior a 3 meses após a data da celebração.

6. Os acordos de cooperação abrangidos pela presente cláusula deverão ser avaliados pelos serviços competentes do ISS,I.P. decorridos dois anos da sua vigência com exceção dos mencionados na cláusula 12.ª do presente protocolo, que pela sua especificidade carecerão de regime especial.

3ª

Creche

1. Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário, à exceção das situações que resultem da reconversão de espaços físicos de outras respostas em salas de creche.

2. Nos casos em que a creche, para corresponder à necessidade expressa dos pais, em pelo menos 30% das crianças, pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos I e II, há lugar a uma comparticipação complementar mensal de 472,58€, em 2012.

3. Podem ser criadas salas de creche, a partir da reconversão de outros estabelecimentos nos locais em que se verifique essa necessidade, uma vez observadas as regulamentações em vigor.

4. Tendo em conta o estabelecido na Portaria nº 262/2011, de 13 de agosto, e desde que cumpridos os respetivos requisitos legais para aumento da capacidade, poderão ser revistos os anexos dos acordos de cooperação atualmente existentes, revisão esta que não deve prejudicar a admissão das crianças nestas novas vagas, desde que seja aplicada a tabela de comparticipações em vigor.

5. A Portaria nº 262/2011, de 13 de agosto, ao prever o alargamento da capacidade e estabelecer os respetivos requisitos físicos e estrutura de recursos humanos, requer num futuro próximo, uma avaliação das suas condições de funcionamento, e eventuais ajustamentos e/ou melhorias, de acordo com os resultados apurados.

4ª

Creche Familiar

1. Os valores devidos à ama pelos serviços prestados, independentemente de o seu funcionamento ser enquadrado pelas instituições ou pelos serviços competentes do ISS, I.P., são anualmente fixados por Despacho do MSSS, a publicar em Diário da República.

2. Os valores referidos no número anterior, integram a retribuição mensal devida às amas e os subsídios respeitantes ao suplemento alimentar e de alimentação das crianças, sempre que aos mesmos haja lugar.

3. De harmonia com o disposto nos números anteriores, ao valor da comparticipação da segurança social, constante do Anexo I, será acrescido o valor do subsídio de alimentação das crianças que a ele tiverem direito, nos termos e condições definidos no despacho que fixa anualmente as comparticipações devidas às amas.

pu
Amr



5ª

Centro de Atividades de Tempos Livres

1. O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), integra as seguintes modalidades:
 - a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
 - b) CATL para extensões de horário e interrupções lectivas, incluindo a totalidade dos períodos de férias, com e sem almoço.

2. Tendo em conta o tempo de permanência das crianças e a tipologia das atividades a desenvolver, os CATL com o funcionamento previsto na alínea b), do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII, do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.

3. Para o modelo de CATL, previsto na alínea b), do nº 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 20 crianças, sendo nos períodos de interrupção letiva necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças.

4. O modelo de CATL com funcionamento clássico, manter-se-á nas situações em que não possa ser garantido em espaço escolar o prolongamento de horário, nomeadamente, devido às condições físicas do estabelecimento de ensino, ou por escolha dos encarregados de educação.

5. Tendo em conta a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira da segurança social dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no Anexo I, pode ser acrescida em 10%, desde que a instituição demonstre que dessa comparticipação resulta o reforço efetivo de um técnico a meio tempo.

